



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba**  
**PREGÃO E EQUIPE DE APOIO**

**Processo Administrativo nº 2019040327**  
**Requerente – Diretoria de Segurança Institucional**

**Assunto – Julgamento da razão de recurso da empresa COMBATE SEGURANÇA DE VALORES EIREILI, referente ao Pregão Eletrônico nº 009/2019.**

Trata-se das razões de recurso apresentado pela empresa **COMBATE SEGURANÇA DE VALORES EIREILI**, doravante chamada de recorrente, Pessoa Jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.263.849/0001-34, estabelecida na Av. Caetano Filgueiras, 939 Torre, João Pessoa -PB. CEP: 58.040-220, através de Sr. BRUNO BRAGA FERNANDES, em face da decisão do Pregoeiro em ter declarado a empresa **KAIROS SEGURANÇA LTDA**, doravante chamada de recorrida, vencedora do lote 03, cujo objeto da licitação é contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de natureza continuada de vigilância armada, que compreenderá o fornecimento de mão de obra, EPIs e equipamentos necessários e adequados à execução dos serviços, destinados a suprir a necessidade de segurança de diversas Unidades do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, num total de 72 (setenta e dois) postos, sendo 33 (trinta e três) postos de 24 horas, 10 (dez) postos de 12 horas e 29 (vinte e nove) postos de 08 horas, totalizando 181 (cento e oitenta e um) vigilantes, conforme especificações constantes no Termo de Referência e anexos.

### **I – Pressupostos Recursais à manifestação da intenção de recorrer:**

A manifestação e a motivação da intenção em recorrer foram registradas em campo próprio do sistema eletrônico de licitações do Banco do Brasil, no dia 01/08/2019, às 16:33hs, conclui-se que a demanda foi **tempestiva e motivada** à luz do item 11.4 do Edital.

### **II – Das razões de recurso administrativo:**

Registre-se que a recorrente encaminhou os memoriais das razões do Recurso Administrativo em no prazo do 11.4.2 do Edital.

### **III – Das alegações da recorrente:**

Alegou a recorrente que a empresa não cumpriu todas as exigências do edital, pelos itens (motivos) abaixo:

**(A) – DO NÃO CUMPRIMENTO DA CCT'S PB 000070/2019 E PB 000074/2019.**

Alega a recorrente, que a empresa recorrida, apresentou o acordo coletivo de trabalho sem a anuência e chancela do SINDESP/PB, o que invalidaria o referido instrumento, não podendo como consequência apresentar escala 12 X 36.

É a breve síntese sobre esse tópico.

**(B) – ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DA POLICIA FEDERAL VENCIDO.**

Alega a recorrente, em outras palavras, que a empresa recorrida apresentou o Alvará de funcionamento da Polícia federal vencido, em consequência não poderia nem participar do certame.

É a breve síntese sobre esse tópico.

#### **IV – Das contrarrazões**

Registre-se que a recorrida encaminhou os memoriais das contrarrazões do Recurso Administrativo em conformidade ao item 11.4.2 do Edital.

#### **V– Das alegações da recorrida**

**(A) – DO NÃO CUMPRIMENTO DA CCT'S PB 000070/2019 E PB 000074/2019.**

Alega a empresa recorrida que sequer poderia ser desclassificada do certame com base em documento que não foi exigido no edital, ou seja, o edital em nenhum momento fez menção a exigência de acordo coletivo que regulamente jornada 12x36 como sendo documentos imprescindível a aceitabilidade da proposta, posto que exorbita de suas delimitações legais a exigência de quaisquer documentos não inclusos no rol taxativo das normas de licitação, bastando para tanto verificar o rol taxativo dos documentos requeridos no item 6 do edital.

Alega ainda, caso fosse levado a cabo a exigência legal de tal documento no instrumento convocatório, deveria a recorrente ou as associações interessadas, tempestivamente, ingressarem com pedido de impugnação, posto que facultado esse direito na legislação, solicitando a alteração do edital em observância às normas contidas na CCT, todavia **a recorrente não o fez em tempo hábil, nem sequer o sindicato interessado o fez, consentido tacitamente com os termos ali dispostos, tendo obtido contra si a preclusão da faculdade de impugná-los**, consoante se pode constatar da interpretação sistemática dos mencionados dispositivos.

Por fim, alega ainda, que pelo fato de não haver exigência de apresentação do ACT que regulamente a jornada 12x36 entre a documentação de habilitação das licitantes e os interessados não entrarem com pedido de impugnação do edital, implica que houve o aceite tácito dos termos do instrumento convocatório, o que por via de consequência conduz a reclamação para o nível de matéria preclusa, não restando, pois, outro desfecho a solicitação da recorrente que não seja o desprovemento.

É a breve síntese sobre esse tópico.

#### **(B) – ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DA POLICIA FEDERAL VENCIDO.**

Alegou a recorrida que a empresa recorrente tenta tumultuar o certame para justificar uma desclassificação da recorrida mesmo esta tendo apresentado preço mais vantajoso para o Tribunal de Justiça.

Esclareceu que no mês de Maio de 2019, a recorrida protocolou perante a Polícia Federal seu pedido de revisão da autorização de funcionamento já existente, e infelizmente por volume de trabalho o citado documento não ficou pronto em tempo hábil.

Nesta oportunidade a recorrida juntou aos autos o pedido de revisão e todos os documentos dele decorrentes demonstrando que sempre pauta seu agir dentro do respeito as normas do setor de vigilância.

Ainda no âmbito da capacidade técnica da empresa, destacou que a mesma está em funcionamento desde o ano de 2008.

Afirmou que atualmente atende ao Tribunal de Justiça da Paraíba fazendo a vigilância a título de exemplo do Fórum Criminal de João Pessoa, sem ter até então sofrido qualquer punição e tendo prestado relevantes serviços ao TJPB.

Em relação a suposta ausência de autorização para funcionamento, alegou a recorrida que a Polícia Federal emitiu em 10.07.2019, declaração essa, atestando a regularidade da empresa e autorizando seu funcionamento até o desfecho do pedido de Revisão de Alvará de Funcionamento.

Em suas alegações destacou que o pedido de revisão da autorização foi concedido normalmente no dia 17.07.2019, um dia antes da data da sessão de licitação que recebeu as propostas, tendo apenas a publicação saído no DOU de 24.07.2019, conforme recorte abaixo:

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

**ALVARÁ Nº 4.229, DE 17 DE JULHO DE 2019**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/37041 - DELESP/DREX/SR/PF/PB, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa KAIRÓS SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 09.377.459/0001-83, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar na Paraíba, com Certificado de Segurança nº 1276/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

Dessa forma, afastando a burocracia mais retrógrada, considera-se que não seria razoável desclassificar uma empresa com oferta mais vantajosa em virtude de uma omissão que não influenciaria na essência da proposta, dado que a falha é sanável por se encontrar suprida no cerne do próprio documento apresentado.

Para sedimentar o assunto em tela, a recorrida citou a lição da professora Sylvia Maria di Pietro:

*“por se tratar de procedimento competitivo, o formalismo está presente na licitação, por meio de exigências formais estipuladas no instrumento convocatório e amparada em preceitos legais. Por esse motivo, a Comissão de Licitação não pode relevar qualquer falha formal, a não ser em casos excepcionais, em que a irregularidade é superada por outros elementos constantes dos autos; caso contrário, haveria ofensa aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital e da isonomia” (Grifamos) (Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2000).*

Ainda mais que, no caso em comento, o desatendimento à solicitação editalícia pela recorrida não acarretou qualquer prejuízo ao certame e também não lhe conferiu condições mais vantajosas em face dos demais licitantes, uma vez que suprida estava a exigência de forma inatacável nos autos do processo.

A recorrida informou que nesse caso específico aplica-se, em prol do interesse público a razoabilidade requerida nos atos administrativos e que, por sua relevância, também encontra-se inculpada no instrumento convocatório, conforme item 14.6 do edital, abaixo:

*“14.6- Não serão considerados motivos para desclassificação a simples omissões ou erros materiais na proposta ou da documentação, desde que sejam irrelevantes e não prejudiquem o processamento da licitação e o entendimento da proposta, e que não firam os direitos dos demais licitantes;*

Em consequência, por tratar-se uma omissão irrelevante em virtude do exposto, resta desmotivado o interesse da recorrente em solicitar a desclassificação da recorrida pelos argumentos apresentados.

É a breve síntese sobre esse tópico.

Diante de tudo que foi exposto e por tudo mais que dos autos consta requer seja o presente recurso desprovido em todos os seus termos.

#### **VI- Da análise**

Preliminarmente, registro que o Pregão Eletrônico nº 009/2019 foi marcado para o dia 18/07/2019, e que compareceram 13 empresas especificamente para o lote 03. Após a rodada de lances, foi classificada em primeiro lugar a empresa **KAIROS SEGURANÇA LTDA**, a mesma foi convocada e encaminhou as documentações de habilitação e proposta em conformidade ao item 4.5.1 do Edital. Após exaustiva análise, este Pregoeiro solicitou diligências e ajustes na proposta. Atendida as diligências, encaminhou à Diretoria de Segurança Institucional, setor este demandante do objeto, que após realizar outras diligências junto à Polícia Federal e Secretaria de Segurança do Estado da Paraíba ( a fim de constatar a veracidade das informações contidas nos documentos apresentados pela recorrida) emitiu parecer favorável à habilitação técnica da referida empresa.

Em face do parecer técnico favorável, emitido pela assessoria de Segurança, bem como demais cumprimentos das exigências do edital, este Pregoeiro declarou a recorrida vencedora do lote 03 no valor mensal de R\$ 234.490,11.

No dia 01/08/2019, a empresa recorrente, insatisfeita com decisão desse Pregoeiro, interpôs intenção de recurso em desfavor da recorrida em campo próprio do sistema eletrônico com a síntese da motivação e de forma tempestiva.

No dia 08/08/2019 a recorrente apresentou as razões de recurso.

No dia 13/08/2019 a recorrida apresentou as contrarrazões.

Diante do exposto, faço a análise ponto a ponto dos itens questionados:

**(A) – DO NÃO CUMPRIMENTO DA CCT'S PB 000070/2019 E PB 000074/2019.**

Em relação ao item questionado, assiste razão a recorrida, tendo em vista que não consta no “rol” de habilitação do item 6.1.2 do edital do Pregão Eletrônico nº 009/2019, ou seja, no item 6.1.2 do edital não consta nenhum item que exija a apresentação de acordo coletivo de trabalho que adote jornada de trabalho 12 x 36 como requisito de participação.

Outrossim, orienta a Súmula nº 272/2012 TCU:

*“No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato”.*

O Tribunal de Contas da União entende que é vedada a inclusão de exigência de requisito que obriguem as participantes incorrer em despesas desnecessárias anteriormente à assinatura do contrato, do contrário poderia restringir o universo de competidores.

E de acordo com o recente Acórdão 712/2019 – TCU, citado pela recorrida, entendo, salvo melhor juízo, que o mesmo abre a possibilidade do acordo individual escrito para estabelecer a jornada de 12 x 36, ou seja, a convenção de trabalho não é a única via para estabelecer a jornada em comento. Veja o texto do referido Acórdão.

‘Art. 59-A. Em exceção ao disposto no art. 59 desta Consolidação, é facultado às partes, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação.

Veja ainda, o que diz o item 14.5 do Edital:

“As normas que disciplinam este Pregão serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre as proponentes, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação”

Diante do exposto, nego provimento do recurso nesse quesito, por entender que no momento da habilitação não se fazia necessário a comprovação do acordo coletivo naquele momento, conforme orientação da Súmula nº 272/2012 TCU.

**(B) – ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL VENCIDO.**

Por se tratar de item referente a qualificação técnica, este Pregoeiro achou por bem ouvir a Diretoria de Segurança Institucional que emitiu parecer através da Assessoria de Segurança, afirmando que a empresa recorrida apresentou uma declaração na época da sessão que constava informação de que a empresa KAIROS SEGURANÇA LTDA **estava autorizada a funcionar** até a decisão final do processo de revisão de Alvará de Funcionamento em trâmite desde o dia 21/05/2019. Para assegurar que as informações contidas na declaração eram fidedignas, o mesmo realizou diligências junto a Polícia Federal, que emitiu Ofício nº 035/2019 no dia 31/07/2019 informando que a empresa KAIROS SEGURANÇA LTDA já estava com alvará de funcionamento nº 4.229 e certificado de segurança nº 1.276/2019 datados em 17/07/2019. Concluiu-se então, que a referida empresa não teve sua autorização de funcionamento interrompida, mesmo durante o processo burocrático de renovação do alvará junto ao órgão competente, estava apta ( autorizada) a funcionar.

Alegou ainda que a recorrida infringiu o art. 13, da Portaria nº 3.233/2012-DG/DPF, expedida pela Polícia Federal, senão vejamos:

*“§ 5º O requerimento de revisão da autorização de funcionamento deverá ser apresentado **pelo menos sessenta dias** antes da data do vencimento da autorização que estiver em vigor.”*

Alegando que o pedido de renovação foi fora do prazo de 60 dias, porém deixou de mencionar o § 6º do mesmo artigo da Portaria supramencionada que preconiza caso não haja nenhuma decisão até a data de vencimento da autorização em vigor, a Polícia Federal poderá emitir a declaração de autorização de funcionamento.

*“§ 6º Protocolado o requerimento no prazo disposto no § 5º e **não havendo qualquer decisão até a data de vencimento da autorização em vigor**, poderá ser expedida **declaração da situação processual pela CGCSP**”*

Veja abaixo, recorde comprobatório que o departamento da Polícia Federal emitiu a declaração no dia 10/07/2019 em conformidade ao art. 13, §6º da Portaria nº 3.233/2012-DG/DPF.



## DECLARAÇÃO DE SITUAÇÃO E REGULARIDADE DE EMPRESA

Situação : ATIVA  
CNPJ : 09.377.459/0001-83  
Razão Social : KAIRÓS SEGURANÇA LTDA  
Endereço : AVENIDA MATO GROSSO, 322  
Bairro : BAIRRO DOS ESTADOS  
Cidade : JOÃO PESSOA  
UF : PB  
Atividade(s) Autorizada(s): VIGILÂNCIA PATRIMONIAL; ESCOLTA ARMADA  
Responsável(is) :  
LINCOLN THIAGO DE ANDRADE BEZERRA  
PAULO ROBERTO BEZERRA DE LIMA

A empresa KAIRÓS SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 09.377.459/0001-83, sediada na PARÁIBA, está com o Alvará de Funcionamento vencido desde 09/07/2019, porém encontra-se com processo de Revisão de Alvará de Funcionamento em trâmite no GESP – Gestão Eletrônica de Segurança Privada desde 21/05/2019 (Processo nº 2019/37041), estando autorizada a funcionar até a decisão final do referido processo.

Observações:

- 1) Declaração expedida eletronicamente após análise dos argumentos apresentados pela solicitante.
- 2) Declaração expedida gratuitamente.
- 3) Os alvarás expedidos pelo(a) Coordenador(a)-Geral de Controle de Serviços e Produtos terão validade de um ano, a partir da data de sua publicação no DOU, autorizando a empresa a funcionar nos limites da unidade da federação para a qual foram expedidos.



Nesse sentido, se o departamento da Polícia Federal, órgão responsável pela emissão de autorização de Alvará de funcionamento, emite declaração(10/07/2019) de que a empresa recorrida está autorizada a funcionar, não será este Pregoeiro e a Assessoria de Segurança que vai contestar.

Outrossim, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

*“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados”.*

Conclui-se, que a referida empresa **não teve sua autorização de funcionamento interrompida**, mesmo durante o processo burocrático de renovação do alvará junto ao órgão competente, estava autorizada a funcionar conforme declaração de situação e regularidade da empresa emitida pelo órgão competente.

**Diante do exposto, julgo improcedente o Recurso no presente tópico.**

## VII -Conclusão



Com base nos argumentos de fato e de direito, conclui-se que a empresa **KAIROS SEGURANÇA LTDA** atendeu as exigências do Edital, e que os princípios elencados no art. 3 da Lei 8.666/93 foram obedecidos no certame e em destaque **ao princípio da proposta mais vantajosa**. Diante do exposto, entendo, que a decisão deste Pregoeiro em declarar a empresa **KAIROS SEGURANÇA LTDA** vencedora do lote 03, foi acertada e não carece de reforma.

#### **VIII – Decisão**

Por todo o exposto, decido **CONHECER** do recurso da empresa **COMBATE SEGURANÇA DE VALORES EIRELI**, por ser motivado e tempestivo e no **mérito**, acostado ao parecer da Assessoria de Segurança, julgo **IMPROCEDENTE**, remetendo assim, o presente processo à Autoridade Superior para apreciação da matéria.

João Pessoa, 14 de agosto de 2019.

Nélson de Espíndola Vasconcelos  
Pregoeiro